

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049366A

PROJETO DE LEI N.º 2.035-B, DE 2011 **(Do Sr. Arolde de Oliveira)**

Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos da União por instituições privadas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição da Emenda 1/2011 apresentada na comissão (relator: DEP. ANTONIO BALHMAN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, da Emenda 1/2011, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD), E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na hipótese de realização de transferências voluntárias da União a instituições de direito privado, independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição, ficam as entidades beneficiárias obrigadas a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

§ 1º A publicação de que trata o *caput* será feita, no mínimo, da seguinte forma:

I – anualmente, em jornais de grande circulação;

II – bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

§ 2º A prestação de contas deve incluir demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

§ 3º Não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos cientes, é claro, do papel extremamente importante prestado pelas organizações não governamentais sem fins lucrativos no alcance de segmentos sociais com carências de diversos tipos. Infelizmente, o Estado brasileiro não é capaz de atender sozinho a todas as necessidades sociais e geralmente precisa recorrer a esta forma de descentralização de recursos e de esforços.

O problema é que o mecanismo de transferências voluntárias da União tem sido bastante utilizado nos últimos tempos como um veículo para o desvio dos recursos públicos, que não chegam a seus verdadeiros destinatários e somente contribuem para o aumento da corrupção.

Uma forma de combater este mal é obrigar as entidades beneficiárias dos recursos a publicar os demonstrativos de utilização, tanto nos jornais de grande circulação, como na internet. Ao dar ampla divulgação a estas informações, garantimos a oportunidade para a própria sociedade organizada controlar a correta aplicação do dinheiro, sem prejudicar a possibilidade de o

governo federal atuar sobre o assunto, por meios de seus órgãos de controle interno e externo. Esse é o objetivo de nossa iniciativa.

Diante desses argumentos é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado Arolde de Oliveira

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 1/2011

O item I do parágrafo 1º do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 2.035 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.

I – Anualmente em jornais de circulação local.”

JUSTIFICATIVA

Como bem reconhece o autor do Projeto, é inegável que as organizações não governamentais cumprem um papel importante na sociedade brasileira e, muitas vezes são destinatárias de recursos públicos aos quais tem acesso mediante uma série de processos administrativos operados entre o estado e a pessoa jurídica de direito privado que as sustenta juridicamente. Do mesmo modo, é inquestionável que muitas dessas organizações deixam de cumprir, por muitos motivos, entre eles desvios e malversações, os objetivos a que se propõem quando estabelecem termos contratuais com o poder público.

As freqüentes denúncias envolvendo ONG's de modo geral levam a que muitas vezes a própria sociedade se sinta lesada o que resulta em perda de credibilidade de um setor fundamental na vida brasileira. Destarte é que o autor do PL 2.035 pretende, resguardando o interesse público, obrigar tais instituições beneficiárias de recursos públicos a deles prestar contas sistematicamente, via publicação anual de relatório financeiro em jornal de grande circulação e de publicação bimestral em página na Internet, o que, em princípio parece justo e razoável.

Ocorre que muitas dessas organizações, senão a maioria, são sediadas em pequenos e médios municípios onde não podem ser encontrados “jornais de grande circulação” o que tornaria a exigência impossível de ser atendida, portanto, inócula. Em vista disso, proponho com a presente emenda que a publicação anual pretendida se dê em qualquer jornal de circulação local já que em termos universais e bimestralmente a transparência necessária

estaria sendo atendida pela publicação eletrônica na rede mundial de computadores.

Assim peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2011.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/ACRE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela obriga as instituições de direito privado que receberem transferências voluntárias da União a publicar a prestação de contas dos recursos recebidos.

A Proposição esclarece que tal obrigação não gera qualquer prejuízo à atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

A publicação ocorrerá no mínimo:

- a) Anualmente, em jornais de grande circulação;
- b) Bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

Obriga-se a que sejam incluídos nesta prestação de contas demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como relatório pormenorizado das aplicações dos recursos.

Por fim, define-se que não serão concedidos novos recursos a entidades que estiverem inadimplentes com as obrigações de que trata esta lei.

Além desta Comissão, este projeto foi distribuído à Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Foi apresentada emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima que altera a obrigação de publicar em jornais. Em lugar da publicação em “jornais de grande circulação”, a emenda determina que a prestação seja publicada em “jornais locais”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é de grande oportunidade. Em um momento em que proliferam as acusações de malversação de recursos públicos que são transferidos para instituições de direito privado, especialmente as chamadas Organizações Não Governamentais – ONGs, medidas que incrementem a transparência da gestão destas verbas se tornam fundamentais.

Cabe repisar um ponto destacado pelo autor do projeto e pelo proposito da emenda: o reconhecimento da existência de problemas de corrupção não autoriza concluir que todas as ONGs estão sob suspeição. Ao contrário, temos plena convicção que a grande parte do universo das ONGs é séria e cumpre um papel vital na implementação de políticas sociais no Brasil.

E as organizações sérias naturalmente nada têm a temer em incrementar a transparência de suas ações, especialmente quando o que está em jogo é o dinheiro do contribuinte. Acreditamos que a medida constitui um reforço inequívoco ao modelo de atuação das ONGs no Brasil.

Entendemos ainda que a definição de que a publicação seja feita anualmente em jornais e bimestralmente na internet é equilibrada, evitando que a medida gere um ônus excessivo sobre aquelas entidades.

Nesse ponto, cabe avaliar a emenda do ilustre Deputado Taumaturgo Lima, que ponderou de forma muito sensata que muitas dessas organizações são sediadas em municípios pequenos e médios, indicando que jornais de grande circulação podem não ser encontrados nas localidades.

A questão aqui é: quais os grupos sociais com interesse em fiscalizar a prestação de contas das ONGs? Certamente, as populações locais mais diretamente afetadas por suas ações, o que indicaria ser desejável a publicação em jornais locais. No entanto, em se tratando de recursos do governo federal, todo contribuinte brasileiro possui um interesse legítimo em saber como está sendo gasto o dinheiro de seus impostos, deslocando o foco para os jornais de circulação nacional. Outro ponto importante é que algumas localidades podem simplesmente não ter jornais locais, o que deve ser um caso mais frequente nos municípios muito pobres, onde justamente a ação das ONGs se faz mais necessária.

Assim, optamos pela flexibilização desta obrigação, incorporando a emenda proposta, mas também mantendo a possibilidade de publicação em jornais de grande circulação. Ou seja, o veículo de comunicação, seja local, seja nacional, torna-se escolha da ONG. Assim, acatamos parcialmente a

emenda nº 1 do ilustre Deputado Taumaturgo Lima possibilitando que o jornal de publicação seja local, mas mantendo também a alternativa de ser nacional. Esta é a emenda nº 1 de nosso parecer.

A vedação de que as ONGs que não cumprirem esta obrigação recebam recursos da União garante o devido incentivo ao cumprimento desta lei.

Acrescentamos ainda mais duas emendas. A emenda nº 2 apenas aperfeiçoa a redação do caput do art. 1º do Projeto de Lei original. Removemos a expressão “independente da finalidade do repasse ou da natureza da instituição”, dado que, como o comando é absoluto, todas as instituições de direito privado que recebem transferências voluntárias da União devem publicar a prestação, tornando desnecessária a ressalva.

A emenda nº 3 acrescenta a previsão legal de prestação de contas, além dos recursos do governo federal, daqueles concedidos por terceiros. A existência de recursos de terceiros que se somam aos do governo federal pode naturalmente gerar efeitos sobre a forma de posicionamento e de trabalho da ONG. Como a entidade também recebe recursos públicos, faz sentido avaliar se tais efeitos justificam ou não as transferências efetuadas conforme os interesses nacionais.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.035, de 2011 com três emendas do relator, e pela rejeição da emenda nº 1 do Deputado Taumaturgo Lima.**

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Modifique-se o inciso I do § 1º do Projeto de Lei nº 20.035, de 2011:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

I – anualmente em jornais de grande circulação ou locais.”

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições de direito privado que receberem transferências voluntárias da União ficam obrigadas a publicar prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo”.....

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 20.035, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º - A prestação de contas deve incluir demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como daquelas concedidas por terceiros, contendo relatório pormenorizado das aplicações destes recursos”

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.035/2011, com emendas, e rejeitou a Emenda 1/2011 da CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PROJETO
DE LEI Nº 2.035/2011**

Modifique-se o inciso I do § 1º do Projeto de Lei nº 20.035, de 2011:

“Art. 1º.....
 § 1º.....
I – anualmente em jornais de grande circulação ou locais.”

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

Deputado Augusto Coutinho
Presidente

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 ADOTADA PELA CDEIC AO PROJETO
DE LEI Nº 2.035/2011**

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições de direito privado que receberem transferências voluntárias da União ficam obrigadas a publicar prestação de contas dos recursos recebidos, sem prejuízo da atuação própria dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

Deputado Augusto Coutinho
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 ADOTADA PELA CDEIC AO PL 2035/2011

Dê-se ao § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 20.035, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º - A prestação de contas deve incluir demonstrativos das transferências realizadas pelo governo federal, bem como daquelas concedidas por terceiros, contendo relatório pormenorizado das aplicações destes recursos”

.....

Sala da Comissão, 28 de maio de 2014.

Deputado Augusto Coutinho
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.035, de 2011, pretende obrigar instituições de direito privado beneficiárias de transferência voluntária da União a publicarem a prestação de contas dos recursos recebidos, anualmente, em jornais de grande circulação, e bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

2. Propõe também que as entidades inadimplentes com a obrigação de publicar a prestação de contas sejam impedidas de receber novos recursos.

3. A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

4. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) a proposta recebeu a Emenda nº 1, de autoria do

Deputado Taumaturgo Lima, cujo objetivo é o de obrigar a publicação em jornais de circulação local, ao invés de jornais de grande circulação como consta do projeto.

5. Naquela Comissão, o projeto foi aprovado com três emendas do relator, Deputado Antônio Balhmann. A de nº 1 acolheu em parte a proposta do Deputado Taumaturgo Lima, prevendo que a obrigação de publicar anualmente a prestação de contas se desse em jornais locais ou de grande circulação. A Emenda nº 2 busca aperfeiçoar a redação do caput do art. 1º do projeto e a Emenda nº 3 acrescenta a previsão de prestação de contas, além dos recursos do governo federal, daqueles concedidos por terceiros.

6. O feito vem a esta Comissão para, na forma regimental, verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também para apreciação de mérito.

7. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

8. Nos termos do art. 32, X, "h", c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, a análise dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

9. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

10. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada*

a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

11. A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (LDO 2017), determina no art. 117 que "**as proposições legislativas e respectivas emendas**, conforme art. 59 da Constituição Federal, **que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (grifo nosso).

12. A aprovação do projeto de lei em análise e das respectivas emendas acarretaria impacto orçamentário e financeiro no valor correspondente aos gastos com publicação das prestações de contas de recursos recebidos da União pelas instituições de direito privado, anualmente, em jornais locais ou de grande circulação, e bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

13. No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, tampouco foi indicada a medida de compensação para o aumento da despesa (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa), o que evidencia conflito com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e com a Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

14. De igual forma, cumpre registrar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2036, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

15. Assim, tal comando confere status constitucional a algumas das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

16. Nesse passo, a proposição em exame acarreta aumento de despesa pública sem que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos nas normas supracitadas.

17. Destarte, é forçoso reconhecer a existência de óbices constitucionais e legais para que o Projeto seja considerado adequado e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, uma vez que o custo da publicação seria repassado para a administração pública, na medida em que a Lei nº 13.019/2014 (conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)² estabelece em seu art. 47 que o plano de trabalho relativo à transferência de recursos para a entidade privada poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto. Segundo o § 1º desse artigo, tais custos indiretos podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

18. A parceria entre a administração pública (federal, estadual, municipal e do Distrito Federal) e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.019/2014, que entrou em vigor em 22 de janeiro passado (540 dias a partir de 1º de agosto de 2014, nos termos do art. 88

² Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

daquela lei).

19. De acordo com o art. 2º, inciso VIII, daquela Lei, denomina-se termo de fomento o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil.

20. No Capítulo II da Lei nº 13.019/2014, referente à celebração do termo de colaboração ou de fomento, a Seção III dispõe sobre a transparência e controle. O art. 10 exige que a administração pública mantenha em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a cinco anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

21. Nessa mesma Seção e com caráter mais abrangente e menos oneroso do que o proposto neste projeto de lei e respectivas emendas, o art. 11 prescreve que a organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

22. Segundo o parágrafo único desse artigo 11, as informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo: I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável; II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; III - descrição do objeto da parceria; IV - **valor total da parceria e valores liberados;** V - **situação da prestação de contas da parceria**, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

23. O artigo 12 prevê que a administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação

irregular dos recursos transferidos.

24. Vários outros dispositivos da Lei nº 13.019/2014 contêm exigências quanto à transparência e publicidade das transferências de recursos a entidades privadas, valendo destacar os seguintes:

*"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a **transparência na aplicação dos recursos públicos**, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:*

.....

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

.....

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:

.....

*V - o estabelecimento de **mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade**;*

.....

Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

*Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da **publicidade**, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.*

*§ 1º O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, **aberto ao público via internet**, que permita aos interessados formular propostas.*

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o

acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

*Art. 87. As exigências de **transparência e publicidade** previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, **desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas**, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.”*

25. Como se constata, a matéria já se encontra suficientemente regulamentada por meio do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estando devidamente contemplado o controle social, objeto das pretensões expostas neste projeto de lei e em suas emendas.

26. Com essas considerações, concluímos que o projeto de lei em análise e suas emendas não cumprem os requisitos legais e regimentais para que sejam considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais estrita da adequação orçamentária e financeira, sendo este fator impeditivo para que o mérito seja apreciado nesta Comissão, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT.

27. Ante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária:

- a) do Projeto de Lei nº 2.035, de 2011;
- b) da Emenda nº 1/2011, apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e
- c) das Emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2035/2011, da Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas da CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Uldurico Junior, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO